

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 2, de 2015)

O § 4º do art. 19, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

.....  
§ 4º - No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no projeto.

Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB/Amazonas

